

A. I. N° - 281240.0012/09-5
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS D.J.M. LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET 27.11.2009

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0337-05/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE –EPP IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Trata-se de refazimento do Auto de Infração nº 281240.0061/07-0 julgado nulo por vício formal, conforme Acordão CJF nº 0269/12-08, e refeito dentro do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, consoante art. 173, II do CTN (Lei nº 5.172/66). Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/04/2009, exige ICMS no valor de R\$ 25.012,09 e multa de 50%, em razão do recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Trata-se de refazimento da ação fiscal do Auto de Infração nº 281240.0061/07-0 julgado nulo, conforme Acordão CJF nº 0269/12-08. A infração foi evidenciada pelo recolhimento a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS SimBahia – Exercício de 2004.

O autuado ingressa com defesa, fl. 521, na qual requer a nulidade do auto de infração, sob o pressuposto de que o demonstrativo de débito, apresentado pelo autuante, é peça imprestável para se determinar com segurança o montante do débito fiscal. Informa que os valores devidos mensalmente foram declarados e recolhidos ao erário. Alega que como o fiscal autuante não demonstra como apurou os valores supostamente tidos como devidos, não tem como analisar o único demonstrativo apresentado, e que se existe outro documento que demonstre os valores indicados como base de cálculo, estes não foram entregues. Caso não seja acatado o pedido de nulidade, requer a decretação da improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 525, com o seguinte teor.

O contribuinte foi autuado a partir do monitoramento fiscal pelo recolhimento a menos do ICMS na condição de EPP, no exercício de 2004, apurado conforme planilha de cálculo de recolhimento do ICMS de empresas SimBahia, fl.08, com base no demonstrativo de compras e vendas apresentado pela empresa, em 02 de setembro de 2006, com a assinatura do responsável e sócio administrador Senhor: João Paulo Almeida Cunha, anexo, fl. 10.

Embora na defesa haja a alegação de que não foi demonstrado como se apurou os valores devidos, e que o autuado não tem como analisar os valores indicados, relembra que o auto foi baseado nos valores apresentados pelo próprio contribuinte e apurado conforme planilha de cálculo de recolhimento do ICMS SimBahia, anexo, fl. 08, baseado no demonstrativo de compras e vendas apresentados pela empresa em 02 de setembro de 2006, com a assinatura do responsável e administrador, Sr. João Paulo Almeida Cunha, fl. 10. Além disso, o contador legalmente habilitado, no dia 23/07/2007, recebeu, conforme termo anexo, fl. 515, cópias do Auto de Infração 281.240.0061/07-0, com cópias de todas as notas fiscais e planilhas do demonstrativo da infração e no dia 23/04/2009, no momento da ciencia no auto de infração; o senhor Danilo Almeida Cunha, recebeu todas as cópias dos autos, das notas fiscais de entradas e cópias das planilhas e termos, como consta no termo de entrega de documentos anexo, fl. 516 do PAF.

VOTO

Neste Auto de Infração está sendo exigido ICMS em razão do recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no exercício de 2004, e trata-se de refazimento da ação fiscal do Auto de Infração nº 281240.0061/07-0 anulado por vício formal, conforme Acordão CJF nº 0269/12-08, e refeito dentro do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, consoante art. 173, II do CTN (Lei nº 5.172/66).

O autuado na peça de defesa, requer a nulidade do lançamento, sob o pressuposto de que o demonstrativo de débito, apresentado pelo autuante, é peça imprestável para se determinar com segurança o montante do débito fiscal, pois não teria como analisar o único demonstrativo apresentado, caso haja outro documento que demonstre os valores indicados na base de cálculo, este não lhe teria sido entregue.

Não acato os argumentos acima, haja vista que tratando-se de refazimento de auto de infração, anulado por vício formal, e tendo sido reaberto o prazo decadencial, o auditor fiscal, com base nas peças que foram parte integrante do Auto de Infração anterior, nº 281240.0061/07-0, que foram trasladadas para o processo em lide, das quais o contribuinte teve pleno acesso e conhecimento, apurou o imposto a recolher, conforme planilha de cálculo de recolhimento do ICMS de empresas Simbahia, fl.08, com base no demonstrativo de compras e vendas apresentado pela empresa, em 02 de setembro de 2006, com a assinatura do responsável e sócio administrador Senhor: João Paulo Almeida Cunha, anexo, fl. 10.

Ademais, o auto de infração foi lavrado segundo os ditames do art. 39 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, e está apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, portanto, não há como ser aplicado o art. 18 do mesmo diploma legal que trata das hipóteses em que deve ser decretada a nulidade do lançamento.

No mérito, o contribuinte não apontou qualquer equívoco no lançamento, que se encontra baseado no demonstrativo de compras e vendas apresentados pela empresa em 02 de setembro de 2006, com a assinatura do responsável e administrador, Sr. João Paulo Almeida Cunha, fl. 10. Além disso, o contador legalmente habilitado, no dia 23/07/2007, recebeu, conforme termo anexo, fl. 515, cópia do Auto de Infração nº 281.240.0061/07-0, com cópias de todas as notas fiscais e planilhas do demonstrativo da infração e no dia 23/04/2009, no momento da ciência no Auto de Infração, o senhor Danilo Almeida Cunha, recebeu todas as cópias dos autos, das notas fiscais de entradas e cópias das planilhas e termos, como consta no termo de entrega de documentos anexo, fl. 516 do PAF.

Assim, não tendo sido apresentado até o momento os comprovantes de pagamento do ICMS ora exigidos, fica mantida a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0012/09-5, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS D.J.M. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.012,09**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR